

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9ghmbufk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1110/2025 Protocolo nº 7050/2025 Processo nº 2155/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, com diretrizes para ações coordenadas, integradas e intersetoriais, destinadas à promoção da saúde, prevenção de quedas, reabilitação integral pós-queda e ao envelhecimento ativo e saudável de todas as pessoas idosas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 3º São princípios orientadores da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas:

I – estímulo à prática da saúde preventiva, do autocuidado e do envelhecimento ativo e saudável;

II – avaliação e modificação dos riscos ambientais nas residências e em espaços públicos e privados, incluindo a promoção da acessibilidade e segurança;

III – disseminação de informações por meio de campanhas públicas educativas e de prevenção, promovendo a conscientização sobre os fatores de risco e as medidas de segurança;

IV – apoio à vigilância em saúde e à promoção da saúde, com foco na coleta de dados e no monitoramento das quedas e suas consequências;

V – promoção de programas intersetoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação, urbanismo, transporte, tecnologia e outros, visando à criação de ambientes seguros e acessíveis e ao cuidado integral;

VI – promoção da segurança alimentar e incentivo à alimentação saudável, reconhecendo o papel da nutrição na força física e na prevenção de doenças;



VII – reconhecimento, capacitação e suporte psicossocial ao cuidador familiar e profissional, como elo essencial na prevenção e recuperação pós-queda;

VIII – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico voltados à prevenção de quedas e à recuperação de pessoas idosas, incluindo dispositivos assistivos e soluções inovadoras;

IX – descentralização das ações e regionalização do atendimento.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas:

I – implementar programas de exercícios físicos com foco na prevenção, fortalecimento e equilíbrio, incluindo o fornecimento de orientações personalizadas e suporte técnico adequado à pessoa idosa, adaptados às suas capacidades e condições de saúde;

II – mapear e intervir proativamente os fatores de risco ambientais, físicos e sociais associados às quedas em residências, espaços públicos e privados, promovendo a adequação e a segurança, inclusive para pessoas idosas com deficiência;

III – desenvolver, aplicar e disseminar protocolos de avaliação e intervenções baseadas em evidências em todas as unidades de saúde da rede pública e conveniada, com equipes multidisciplinares treinadas para identificar fatores de risco e aplicar intervenções preventivas e rastreamento de risco de quedas;

IV – fomentar a conscientização sobre a importância de espaços acessíveis e seguros nos ambientes residenciais e comunitários, promovendo a participação ativa da comunidade;

V – promover a adequação de espaços públicos e privados para torná-los mais seguros e acessíveis, em conformidade com as normas de acessibilidade;

VI – prover o atendimento adequado e integral às pessoas idosas que sofreram quedas, desde o socorro imediato, com enfoque na recuperação funcional e na prevenção de novos eventos, incluindo:

a) avaliação médica e multidisciplinar completa pós-queda para identificar causas e riscos subjacentes;

b) disponibilização e/ou facilitação do acesso a tecnologias assistivas e equipamentos de suporte para pessoas idosas acamadas ou em recuperação prolongada;

c) monitoramento e manejo de complicações decorrentes de imobilidade;

VII – desenvolver e implementar programas de apoio psicossocial, capacitação e reconhecimento para cuidadores familiares e profissionais de pessoas idosas, abordando técnicas de mobilização segura, prevenção de complicações e estratégias de manejo para pessoas idosas em recuperação prolongada ou com deficiência.

Art. 5º A efetividade da política de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outras, as seguintes estratégias, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – realização periódica de campanhas de orientação e valorização do envelhecimento ativo, com enfoque em imagens positivas e no fortalecimento da autonomia da pessoa idosa;



II – revisão das condições de segurança e acessibilidade de locais públicos e privados, nos termos da legislação e competências específicas, para identificar e eliminar ou minimizar riscos;

III – incentivo à formação e à capacitação contínua de profissionais da saúde e cuidadores, tanto familiares quanto profissionais, para que estejam preparados para adotar práticas e intervenções que minimizem os riscos de quedas, abordando aspectos de avaliação, manejo de polifarmácia, exercícios específicos, uso de tecnologias assistivas e cuidados pós-queda;

IV – desenvolvimento de diretrizes estaduais para subsidiar ações de prevenção e atendimento no âmbito das políticas públicas intersetoriais;

V – qualificação de políticas já existentes nos âmbitos da saúde, assistência social, infraestrutura urbana e outros, para a prevenção de quedas em pessoas idosas, buscando a integração e sinergia;

VI – apoio à implementação da linha de cuidado específica voltada à saúde da pessoa idosa e à prevenção de quedas em todos os níveis de atenção à saúde;

VII – desenvolvimento de plataformas tecnológicas e aplicativos para facilitar o acesso a informações, programas de exercícios, acompanhamento remoto de pessoas idosas e o aprimoramento da política;

VIII – realização de pesquisas e estudos epidemiológicos contínuos para monitorar a incidência de quedas, suas causas e consequências no Estado de Mato Grosso, subsidiando a avaliação e o aprimoramento da política;

IX – incentivo à criação de um questionário gratuito com objetivo de identificar possíveis riscos de quedas e fornecer informações sobre reabilitação integral de quedas.

Art. 6º A execução da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas competirá ao Poder Executivo, que definirá, em regulamento, os órgãos responsáveis por sua coordenação, observado o princípio da intersetorialidade e a cooperação com os municípios, que terão papel fundamental na execução local.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta política, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitada a capacidade administrativa e orçamentária do Estado.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade e bem-estar. A queda é um evento comum e devastador na vida de pessoas idosas. Embora não seja uma consequência inevitável do envelhecimento, pode sinalizar o início da fragilidade ou indicar uma doença aguda. Além de gerar graves problemas médicos, as quedas apresentam custos sociais, econômicos e psicológicos expressivos, aumentando a dependência e a institucionalização.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 30% das pessoas com mais de 65 anos sofrem ao menos uma queda por ano, e, em 10% desses casos, há ocorrência de lesões graves, como fraturas ou traumas cranianos. Entre os idosos com mais de 80 anos, a incidência de quedas ultrapassa os 40%, sendo ainda maior em instituições de longa permanência.

Estudos demonstram que intervenções multifatoriais, como atividades físicas para fortalecimento e equilíbrio, adaptações ambientais e programas educativos, são eficazes na redução de quedas e na promoção do envelhecimento saudável.

O Estado de Mato Grosso tem vivenciado um aumento progressivo da população idosa. Essa transição demográfica exige ações estruturadas e permanentes no âmbito das políticas públicas. A criação de uma política estadual específica voltada à prevenção de quedas é uma medida necessária e urgente, com impactos positivos na qualidade de vida da população idosa, na redução de custos do sistema de saúde e na promoção de ambientes mais acessíveis e seguros.

A presente propositura visa preencher essa lacuna com diretrizes intersetoriais, abrangendo áreas como saúde, assistência social, urbanismo, transporte e tecnologia, para garantir o envelhecimento com dignidade, segurança e autonomia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as pessoas idosas de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual